

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1539/81

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

ASSUNTO : Consulta sobre vagas abertas por alunos desistentes

RELATOR : Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1525/81 - CTG - Aprovado em 16/09/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Medicina de Marília consulta este Conselho Estadual de Educação sobre o seguinte:

"O curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Medicina de Marília teve seu início no dia 27 de abril de 1981, com todas as suas vagas preenchidas. Transcorridos três meses, três alunos desistiram, oficializando através de requerimento esta intenção.

Diante do fato surgiram três vagas.

Os candidatos imediatamente classificados no Concurso/Vestibular mostraram-se interessados em matricular-se, embora saibam de antemão que não terão possibilidade de aprovação e promoção. O que desejam é assegurar as vagas para o ano que vem.

Sendo o curso seriado, e dizendo o Regimento da Escola em seu artigo 59 que as transferências serão efetuadas durante o período de matrículas, observando o limite de vagas autorizadas por série do curso, e não sendo permitida a convocação dos candidatos, poderá a Faculdade, excepcionalmente, aceitar transferências no meio do ano letivo?

2.-FUNDAMENTAÇÃO:

A abertura de vagas dentro do período de matrículas, por desistência de candidatos convocados, permitindo a chamada de novos concorrentes segundo a lista classificatória, é uma medida normal e adotada em todos os estabelecimentos de ensino, que realizam 2, 3, 4 ou mais chamadas para o preenchimento de vagas indicadas no Vestibu-

PROCESSO CEE Nº 1539/81 - PARECER CEE Nº 1525/81 - fls.02. lar. No caso formulado, três alunos, regularmente matriculados, desistiram do curso, e, no caso, não mais da vaga, não podendo, portanto, serem chamados remanescentes do concurso vestibular para seu preenchimento. Se o regimento da escola permitisse, estas vagas poderiam ser consideradas para efeito de transferência no período, mas, como o Regimento da Faculdade só prevê a transferência no período de matrícula (art. 59 - parágrafo único) e também a impede nas 1ª e 6ª séries, estas vagas somente poderão ser consideradas naquele período, ou seja, no ano seguinte, para efeito de transferência.

II- CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos do Parecer, à consulta formulada pela Faculdade de Medicina de Marília.

São Paulo, 19 de agosto de 1981.

a) Cons. Pres. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26.08.81.

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente